TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023725-28.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução (inativa) - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

LAURA GIGLIOTTI BOTELHO opõe embargos à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que: a) possui apenas 1/20 (um vinte avos) do imóvel penhorado e que por não saber qual a sua participação pecuniária em termos percentuais do IPTU e a prefeitura não falar qual o *quantum* que lhe cabe, não pode arcar com o tributo; b) que por não ser detentora da totalidade do imóvel não pode responder pela dívida exequenda; c) por ser aposentada e receber proventos de até 2,5 salários mínimos, bem como pelo terreno de que é coproprietária corresponder a área inferior a 500m², foram preenchidos os requisitos legais para a isenção de IPTU nos termos da Lei nº10.976/95, devendo, então, ser ela isenta do pagamento do imposto.

Os embargos ficaram suspensos de 22/11/2002 a 30/06/2010 (fls.08/11).

A embargada impugnou (fls. 12/17).

É o relatório. Decido.

A embargante era coproprietário do imóvel ao tempo do fato gerador do tributo, conforme cópia da matrícula nº 41.104, averbação nº 02 (fls. 07).

O CTN dispõe que é contribuinte do IPTU: o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Nesse passo, também o Código Tributário Municipal de São Carlos aduz:

Art. 144. O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

urbanas do Município.

Observa-se então que o embargante assim como os demais coproprietários do imóvel são responsáveis pelos IPTUs.

Nos termos do CTN a responsabilidade em questão é, ademais, solidária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

 I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A obrigação solidária dos coproprietários pelos débitos do tributo incidente sobre o imóvel tem sido reconhecida por este tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal. IPTU. Rejeição de exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Proprietário de parte ideal, consoante formal de partilha acostado aos autos. Solidariedade passiva configurada. Obrigação solidária dos coproprietários do imóvel, que possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação de pagar o IPTU, devendo cada qual responder pela dívida nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Manutenção da objurgada decisão. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2140547-03.2016.8.26.0000; Rel. Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; J. em 23/03/2017).

Quanto à alegação de que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

isenção do IPTU, a embargante não colacionou aos autos qualquer prova de que houve a concessão do benefício, o qual deve ser requerido administrativamente e a cada exercício fiscal, não sendo os embargos à execução a via apropriada para reconhecimento de eventual direito à isenção de tributo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.

Condeno o embargante em custas e honorários arbitrados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa nos embargos, observando-se a AJG.

P.I..

São Carlos, 29 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA